



| PARECER Nº 428 /2013-MPC/RR | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO Nº. | 0428/2003 |
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS |
| ÓRGÃO | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA. |
| RESPONSÁVEL | SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO |
| RELATOR CONSELHEIRO | REINALDO FERNANDES NEVES FILHO |

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA- DERR - EXERCÍCIO ANO 2002. EXISTÊNCIA COMPROVADA DE DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO RESPONSÁVEL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SOBRE O DIREITO DA CORTE DE CONTAS DE APRECIAR AS IRREGULARIDADES NOS ACHADOS DE AUDITORIA QUE NÃO RESULTARAM DANO AO ERÁRIO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de Contas encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima – DERR, referente ao exercício 2002, figurando como responsável o Sr. **CARLOS EDUARDO LEVISCHI e STÊNIO NASCIMENTO DA SILVA.**

Realizada, às fls. 067/072-vol. I, a Análise Prévia da Prestação de Contas, a equipe técnica sugeriu uma inspeção *in loco* no DERR, uma vez que os documentos constantes nos autos foram insuficientes para o exame e o julgamento das contas.



Findada a inspeção, a comissão dos técnicos do TCE/RR emitiu o Relatório de Auditoria às fls. 173/197 com a seguinte conclusão:

(...)

VIII – DA CONCLUSÃO

A presente inspeção transcorreu dentro dos ditames legais de Controle Externo.

1) Após a análise dos itens discriminados neste Relatório, por tudo mais que os autos conste, e em observância ao preceito constitucional do contraditório e ampla defesa (Art. 5o., LV – CF/88), requer esta equipe técnica a citação dos responsáveis Sr. Carlos Eduardo Levischi (Diretor Geral), para o subitem 1.3, 1.6, 1.9, e 1.10 e o Sr. Stênio Nascimento da Silva (Liquidante/Inventariante), para os subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.7, 1.8, e 1.11, a fim de apresentarem as razões de justificativas, quanto à seguintes impropriedades/irregularidades, observando-se que a não apresentação das referidas ou o seu não acatamento poderá incorrer em aplicação de multas conforme art. 1o. e art. 3o., II da Instrução Normativa n. 001/2003-TCE/RR consubstanciado com o art. 14, III e IV da Lei 006/94:

“Art. 1o. - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 100 UFER`s, independentemente de outras providências legais cabíveis, quando da apreciação de atos e contratos administrativos e do julgamento de quaisquer responsáveis por bens e valores públicos, nos termos do caput do art. 63 da LC 006, de 24 de junho de 1994.

Art. 3o. - A multa a ser aplicada aos responsáveis por contas e atos adiante discriminados, obedecerá à seguinte gradação:

I -

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional – multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do montante referido no art. 1o.;”

Lei 006/94

Art. 14. “Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; e

IV – adotará outras medidas cabíveis.”

- 1.1 – Item V, subitem 1.1 às fls. 178, Vol. I – do Balanço Orçamentário;*
- 1.2 - Item V, subitem 2.1, às fls. 180, Vol. I – Do Balanço Financeiro;*
- 1.3 - Item VII, subitem 2, às fls. 193, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.4 - Item VII, subitem 3.1, às fls. 193, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.5 - Item VII, subitem 3.2, às fls. 193, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.6 - Item VII, subitem 4, às fls. 193, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.7 - Item VII, subitem 5.1, às fls. 193, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.8 - Item VII, subitem 5.2, às fls. 193, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.9 - Item VII, subitem 6.1, às fls. 194, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.10 - Item VII, subitem 6.2, às fls. 194, Vol. I – Suprimentos de Fundos;*
- 1.11 - Item VII, subitem 7, às fls. 194, Vol. I – Suprimentos de fundos.*



2) Após a análise dos itens discriminados neste Relatório, por tudo mais que os autos conste, e em observância ao preceito constitucional do contraditório e ampla defesa (Art. 5º., LV – CF/88), requer esta equipe técnica a citação dos responsáveis **Sr. Carlos Eduardo Levischi** (Diretor Geral), **para o subitem 2.2 e 2.4**, **Sra. Marly Figueredo Brilhante**, (Diretora Financeira), **para o subitem 2.2**, e o **Sr. Stênio Nascimento Silva** (Liquidante/Inventariante), **para os subitem 2.1 e 2.3**, a fim de apresentarem **defesa ou recolherem a quantia devida**, quanto às seguintes impropriedades/irregularidades, já devidamente atualizadas conforme Demonstrativo de Débito às fls. 198/207, Vol. I e II, de acordo com o art. 14, II da Lei 006/94.

Art. 14. Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

2.1 – Item V, subitem 2.2.2, às fls. 180, Vol. I – Da Análise das Despesas Realizadas;

2.2 - Item V, subitem 3.1.3, às fls. 188/190, Vol. I – Da insuficiência de Disponibilidade;

2.3 - Item V, subitem 3.2, às fls. 190, Vol. I – Do Ativo Permanente – Imobilizado.

2.4 - Item VII, subitem 1, às fls. 191/192, Vol. I – Suprimentos de Fundos.

3) Por derradeiro, consoante o já mencionado no Item V, subitem 2.2.2, às fls. 180, e 3.1.3, às fls. 188/190, Vol. I, esta Equipe de Técnica observou, durante os trabalhos de auditoria, a existência de indícios de atos de improbidade Administrativa, capitulados na Lei 8.429/90 (art. 11, II), bem como o cometimento de crime previsto no Código Penal (art. 312), pelo que sugerimos a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito.

O aludido relatório passou pelo crivo do Secretário Geral de Controle Externo que sugeriu a citação para fins de defesa ou recolhimento da quantia constante no demonstrativo de débito dos senhores Carlos Eduardo Levischi (item VIII- Da Conclusão, item 1, subitens 1.3, 1.6, 1.9 e 1.10 – fls. 195, e **item 2, subitens 2.2 e 2.4 – fls. 196**); Stênio Nascimento da Silva (item VIII- Da Conclusão, item 1, subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.7, 1.8 e 1.11 – fls. 195, bem como do **item 2, subitens 2.1 e 2.3 – fls. 196**), Marly Figueiredo Brilhante (**item 2, subitens 2.2 e 2.4 – fls. 196**).

Por fim, sugeriu a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do item 3 do item VIII – da Conclusão.

Após a citação regular (fls. 212, 214, 216 – vol. II) e pedida a



prorrogação de prazos pelos Responsáveis, a defesa somente foi apresentada pelo Sr. Stênio Nascimento Silva (fls. 226/234 – vol. II) e Sra. Marly Figueiredo Brilhante (fls. 267/269- vol.II). O Sr. Carlos Eduardo Levischi deixou passar *in albis* o prazo, razão pela qual foi certificada sua revelia (certidão fls. 270).

Após a defesa, o Analista do Controle Externo e a Inspetora – Chefe emitiram o Parecer nº 015/2004, com a seguinte conclusão:

(...)

- 1 - Deve ser **excluída** a responsabilidade do sr. STÊNIO DO NASCIMENTO DA SILVA, com relação aos subitens **da conclusão do Relatório, 1.1 e 1.2 Às fls 195, Vol. I e 1.7, 1.8, 1.11,2.1 e 2.3 às fls. 196, Vol.I.**
- 1.2 – Deve ser mantida a responsabilidade do sr. STÊNIO DO NASCIMENTO DA SILVA, com relação aos subitens **1.4 e 1.5 da conclusão do Relatório às fls. 196, Vol.I**
- 2 – Deve ser mantida a responsabilidade da Sra. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE, face a atribuição legal a ela imposta no que tange aos artigos 78 e 79 e incisos, do Regimento Interno do DER/RR
- 3 – Não se podendo aproveitar as defesas apresentadas aos demais litisconsortes, pois se limitaram a discutir as legitimidades em sede de preliminar, pelo que aplica-se, com relação ao mérito, o previsto no art. 14, § 3º da LC 006/94, **permanecendo na íntegra, a responsabilidade do Sr. CARLOS EDUARDO LEVISCHI as conclusões do Relatório às fls. 195/197, Vol. I.**
- 4 – Constatamos, num juízo de verossimilhança, a ocorrência, em tese, da prática de atos definidos na lei como improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92) pelo que sugerimos que, com escólio no art. 219 do RI-TCE/RR, **seja remetida cópia do presente processo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima –PGJ, para que sejam tomadas as providências de estilo.**
- 5 – Que seja atualizado o Demonstrativo de Débito às fls. 202/203 e 206/207, Vol.II, para fins do cumprimento do art. 14, § 1º da LC -006/94.
- 6 - Diante do exposto no **item III, subitem 4, às fls. 274, vol. II**, esta inspetoria sugere que seja realizada nova Inspeção In Loco, **no período de 13/09 a 24/09/2004**, afim de que se possa validar os saldos das **contas Obras e Instalações e Outros Serviços de Terceiros**, apresentados na Prestação de Contas. Importante ressaltar que o Liquidante/Inventariante seja oficiado desde já do período estabelecido, afim de que o mesmo possa disponibilizar tais documentos já no primeiro dia da referida inspeção.



Realizada essa nova Inspeção, a conclusão externada no Relatório foi pela existência de irregularidades passíveis de multa (fl. 294 –vol. II), de comunicação a outros órgãos (fl. 295 – vol. II) e ressarcimento (fl. 296 – vol. II), destacando o pagamento a servidores que não prestaram serviços, bem como a necessidade de realizar Inspeção Especial no DER/RR. Textualmente:

VI – DA CONCLUSÃO

(...)

1. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

As irregularidades a seguir elencadas, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Levischi, Diretor-Presidente da Entidade auditada, configuram grave infração à norma legal sendo, portanto, passíveis de multa à luz do que preconiza o art. 63, II, da LC 006/94 – TCE/RR.

1.1 *Todos os servidores foram contratados sem concurso público, afrontando o art. 37, II, da CF/88 com as consequências do § 2º do mencionado dispositivo constitucional, ou seja, “a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”, no presente caso o art. 63, II, da LC 06/94 – TCE/RR, ao Sr. Carlos Eduardo Levischi.*

1.2 *A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela DER-PORTARIA de nº 024/2001 (fls. 070 – vol. I), não foi constituída com o mínimo de 2(dois) empregados do quadro permanente da entidade, violando, destarte, a norma prevista no art. 51, caput, da lei nº 8.666/93;*

1.3 *A Senhora Iraci Aniceto da Silva, sócia-gerente da empresa M3 Comunicação, Marketing e Eventos Ltda, era servidora do DER (subordinada ao Senhor Antônio Carlos Bellini Leite), porém foi permitida a sua participação na licitação assinando as propostas de prestação de serviços (fls. 107/9- vol. I) para a Autarquia na qual trabalhava, violando, destarte, o art. 9º, III da lei 8.666/93;*

1.4 *Foi permitido que a Sra. Iraci Aniceto da Silva assinasse o contrato nº 072/2001 - DER/RR (fls. 125/31- Vol. I) de prestação de serviços com a Autarquia para qual trabalhava violando, destarte, o art. 173, XII da LCE nº 010, de 30/12/94 (tempus regit actum);*

1.5 *Malgrado tenha sido celebrado em 07/08/2001, as testemunhas que prestaram depoimento junto à Vara da Justiça do Trabalho declararam que desde agosto de 2000 a empresa M3 já prestava serviços ao DER, pelo que percebe-se que havia uma situação de ilegalidade com a contratação de serviço sem prévia licitação violando o art. 37, XXI da CF/88 e art. 2º da Lei*



nº 8.666/93.

2. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE COMUNICAÇÃO A OUTROS ÓRGÃOS

As irregularidades a seguir elencadas tem a sua apuração reservada a outros órgãos, pois, em tese, ora configuram infrações administrativas a serem apuradas em Processo Administrativo Disciplinar a ser promovido pela Entidade auditada; ora configuram ato de improbidade administrativa a ser apurado em Ação Civil Pública a ser promovida pelo Ministério Público junto à Justiça Comum; ora configuram crime a ser apurado em processado crime perante à Justiça Comum.

Observamos, portanto, que deve esta Corte de Contas, com escólio no art. 219, do RI-TCE/RR, remeter cópias dos autos para a Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público) – PGJ e a Entidade auditada para as providências de lei;

2.1 *O servidor Antônio Carlos Belline Leite, quando das assinaturas das Folhas de Ponto, assinou como subordinado e como chefe, consoante às fls. 261/282- Vol. II, tornando nulos todos os atos relativos às Folhas de Ponto, transparecendo a prática de infração administrativa (art. 173, LCE nº 010, 30/12/94 e art. 110, da LCE nº 053, de 31/12/2001), ato de improbidade administrativa (art. 9º, da Lei 8.429/92) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP);*

2.2 *As folhas de Ponto de todos os nomes constantes no Quadro Demonstrativo de Pagamentos (Quadro I- fls. 1073/4-vol. VI) não estão assinadas pelo Direto, apenas pelo sr. Antônio Carlos Belline Leite, quando este estava gerenciando a empresa M3 durante todo o período aqui analisado. Dessa forma, conclui-se que há indícios de que as folhas de ponto foram forjadas, incorrendo, em tese, em crime de falsidade ideológica, conforme o art. 299, do CP);*

2.3 *O Sr. Antônio Carlos Bellini Leite gerenciou de fato a empresa M3 COMUNICAÇÃO E MARKETING violando, destarte, o art. 173, XV, da LCE nº 010, de 30/12/94 (tempus regit actum) e art. 110, XIII da LCE nº 053 de 31/12/2001;*

2.4 *A Sra. Iraci Aniceto da Silva celebrou contrato de natureza comercial, de caráter oneroso com o Estado, violando o art. 173, XII, da LCE nº 010, de 30/12/94;*

2.5 *Consta às fls. 26-vol. I, L-16, impugnação do DER da “declaração do aluguel do imóvel situado à Avenida Benjamim Constant, nº 2126 – Bairro São Vicente porque não acompanhado do contrato de locação” pelo que observamos que tal declaração constante nos autos da reclamação trabalhista*



nº R-01566/2002-051-11-00 é fruto de falsidade ideológica (art. 299, CP).

3. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

Houve pagamento de salário a servidor sem a correspondente contra-prestação de serviço à Entidade auditada aparecendo como servidores beneficiados aqueles subordinados ao Sr. Antônio Carlos Bellini Leite, chefe do informal Setor de Estratégia e Eventos consoante Quadro 1 (fls. 1073/4-vol.VI).

O total de valores pagos aos referidos servidores atingiu o patamar de R\$ 661.000,56 (seiscentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e seis centavos), porém, considerando que a partir de maio até dezembro de 202, malgrado a folha de pagamento continuasse a ser impressa no DER – Em Extinção, os pagamentos foram efetuados pela Secretaria de Estado da Administração, o valor acima deverá ser ressarcido ao Erário da seguinte forma:

3.1 O valor de R\$ 426.170,05 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e cinco centavos) de forma solidária pelo Sr. Carlos Eduardo Levischi, Diretor-Presidente e pela Sra. Marly Figueiredo Brilhante, Diretora administrativo-Financeira; e

3.2 O valo de R\$ 234.830, 51 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) pela Sra. Diva da Silva Bríglia, Secretária de Estado de Administração e pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Estado da Fazenda ex vi do Decreto 4524-E, de 14/01/02 que descentralizou a ordenança de despesa no Estado de Roraima.

Que sejam os responsáveis citados para, com escólio no art. 14, II, da LC 006/93, sob pena de revelia, apresentarem defesa ou recolherem, com as respectivas solidariedades, as quantias mencionadas nos sub-itens 3.1 e 3.2 supra consoante Demonstrativo de Débito a ser atualizado desde 31/12/2002 pela SEGSE, com escólio na Resolução nº 006/2004 – TCE/RR-PLENÁRIO.

Considerando que a Folha de Pagamento deixou de ser impressa no DER em Extinção em dezembro de 2002 e tendo este trabalho sido feito apenas naquela Autarquia, tenho, destarte, aquela data como limite, e havendo fortes indícios de que as pessoas mencionadas neste Relatório continuaram lotadas em outros Órgãos da Administração Pública recebendo salários do Estado sem a correspondente contra-prestação de serviço, esta Equipe Técnica sugere, desde logo, a instauração de Inspeção Especial par apurar a continuidade de pagamento aos referidos servidores sem a correspondente contra-prestação de serviço em outros órgãos da Administração Pública.

(...)"



O parecer nº 211/2004 (fls. 298/302- vol. II) acatou e ratificou o aludido relatório, sugerindo a citação das pessoas mencionadas para que se manifestassem a respeito da conclusão do parecer. Às fls. 304 *usque* 310 (vol. II) foram apresentados os demonstrativos de débito para fins de ressarcimento.

Após a análise dos documentos de fls. 312 (vol. II) até 1.758 (vol. IX), a Equipe Técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de Roraima concluiu o relatório de auditoria constante às fls. 1759/1774 do seguinte modo:

V- DA CONCLUSÃO:

1) *Após a análise dos itens discriminados neste Relatório e por Tudo mais que os autos constem, e em observância ao preceito constitucional do contraditório e ampla defesa (Art. 5, LV – CF/88), requer esta equipe técnica citação dos responsáveis SR. Carlos Eduardo Levischi (Diretor Geral), e a Sra. Marly Figueiredo Brilhante (Diretora Adm. Financeiro), a fim de apresentarem Defesa ou recolherem as quantias levantadas, já devidamente atualizadas, quanto Às impropriedades/irregularidades constantes nos subitens, observando-se ainda que poderá incorrer a aplicação de multas, aos mesmos, conforme art. 1º e art. 3º, II, da Instrução Normativa nº 001/2003-TCE/RR:*

(...)

1.1 – *Do montante de R\$ 2.664.621 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte um reais e quarenta e sete centavos), pagos indevidamente no processo nº 033/00, verificada no Item III, subitem 1.1, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos;*

1.2 – *Do montante de R\$ 548.393, 00 (Quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais), pagos indevidamente no processo nº 040/00, verificada no Item III, subitem 1.2, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos;*

1.3 – *Do montante de R\$ 1.184.894,00 (Hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), pagos indevidamente no processo nº 178/00, verificada no Item III, subitem 1.3, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos.*

1.4 – *Do montante de R\$ 3.284.985,79 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), pagos indevidamente no processo nº*



202/00, verificada no Item III, subitem 1.4, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos;

1.5 - Do montante de R\$ **34.648,05** (*trinta e quatro mil, seiscientos e quarenta e oitos reais e cinco centavos*), pagos a maior no processo nº **074/01**, verificada no Item III, subitem 2.1, às fls. 1769, Vol. IX, dos autos;

1.6 Do montante de R\$ **392.123,88** (*trezentos e noventa e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos*), pagos a maior no processo nº 900/98, verificada no Item III, subitem 2.2, Às fls. 1769, Vol. IX, dos autos;

1.7 Do montante de R\$ **679.165,41** (*Seiscientos e setenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos*), pagos a maior no processo nº **650/00**, verificada no Item III, subitem 2.3, às fls. 1769, Vol. IX, dos autos.

2. *Que uma Inspeção Especial seja realizada por esta Egrégia Corte de Contas, para apurar a existência de pagamentos indevidos, nos exercícios de 200 a 2002, de salários de servidores do DER àquela época, quando os mesmos, de fato, prestaram serviços a empresa M3 Comunicação e Marketing. A referida inspeção deverá ser realizada pela 1ª Inspeção face o DER atualmente estar em processo de extinção, bem como a SEAD ter efetuado, também, pagamentos à servidores, havendo, ainda, de ser verificado, nesta secretaria, se outros pagamentos foram efetuados, posteriormente, com a mesma finalidade.*

3. *Ratifica-se na integra os subitens de 1 a 5 do Item “VI- DA CONCLUSÃO” às fls. 277/278, Vol. II, do Parecer nº 015/2004, às fls. 271/278, Vol. II.*

4. *Diante do Exposto, num juízo de verossimilhança, observamos a ocorrência, em tese, da prática de atos definidos na lei como crime, para o apontado nos subitens 1 e 2, item III – DA ANÁLISE DO LIVRO RAZÃO, deste Relatório, pelo que sugerimos que, com escólio no art. 219 do RI-TCE/RR, seja remetida cópia do presente processo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado – PGJ, par que sejam tomadas as providências de estilo.*
(...)”

O Parecer nº 344/2004 (fls.1776/1782), subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, opinou:



- a) Que seja **excluída** a responsabilidade do sr. **Stênio Do Nascimento Da Silva**, com relação aos sub-itens **da conclusão do Relatório, 1.1 e 1.2** às fls. 195, Vol. I e **1.7, 1.8, 1.11, 2.1 e 2.3** às fls. 196, Vol. I.
- b) Que seja mantida a responsabilidade do sr. **Stênio Do Nascimento Da Silva**, com relação aos subitens **1.4 e 1.5** da conclusão do Relatório às fls. 196, vol. I
- c) Que seja mantida a responsabilidade da Sra. **Marly Figueiredo Brilhante**, com relação ao sub-ítem **2.2**, da conclusão do Relatório às fls. 196, Vol. I, face a atribuição legal a ela imposta no que tange aos artigos 78 e 79 e incisos, do Regimento Interno do DER/RR
- d) Não se podendo aproveitar as defesas apresentadas aos demais litisconsortes, pois se limitaram a discutir as legitimidades em sede de preliminar, pelo que aplica-se, com relação ao mérito, o previsto no art. 14, § 3º da LC 006/94, **permanecendo na íntegra**, a responsabilidade do **Sr. Carlos Eduardo Levischi** as conclusões do Relatório às fls. 195/197, Vol. I.
- e) Que seja atualizado o Demonstrativo de Débito às fls. 202/203 e 206/207, vol. II, para fins do cumprimento do art. 14, § 1º da LC -006/94.
- f) Que sejam CITADOS os responsáveis, **Sr. Carlos Eduardo Levischi** – Diretor Presidente, e a **Sra. Marly Figueiredo Brilhante** – Diretora Adm. Financeira, com escólio no art. 14, II, da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 186, II do Regimento Interno–TCE/RR, c/c o art. 15, I, da Resolução nº 007/96 – TCE/RR, alterada pela Resolução nº 010/98, apresentar defesa ou recolher a quantia devida no Demonstrativo de Débito a ser anexado pela SEGSE, nos moldes do ítem V – Conclusão, ítem 1, sub-itens 1.1 À 1.7 Às fls. 1772/1773, vol. IX do Relatório de Auditoria, devendo os demonstrativos de Débitos ser calculados conforme valores discriminados nos sub-itens 1.1 À 1.7 ÀS fls. 1772/1773, vol. IX, observando o período de cada Gestor.
- g) Quanto ao sugerido pela Equipe Técnica da Segunda Inspeção no ítem 2 da Conclusão do Relatório de Auditoria às fls. 1773, Vol. IX, entendemos não haver necessidade de uma Inspeção Especial por tratar-se de matéria que vem sendo investigada judicialmente, através do Ministério Público Estadual, bem como Ações Trabalhistas que envolvem a Empresa M3 Comunicações e Marketing.
- Outrossim, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de cópia do presente autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado –PGJ, como mencionado no ítem V- Da Conclusão, ítem 4 às fls. 1773, vol. IX, para que sejam tomadas as providências de estilo.
- (...)

O débito a ser ressarcido sofreu nova atualização (fls.1784/1797–vol. IX), foram realizadas as citações das pessoas elencadas no relatório e no supratranscrito



parecer, às fls. 1799 (fl. IX) e fl. 1803 (fl. X), nos dias **17/01/2005** e **17/02/2005**, respectivamente.

Não obstante tal fato, somente Marly Figueiredo Brilhante manifestou-se nos autos (fls. 1805/1806 – vol. X), razão pela qual foi declarada a revelia do Responsável Carlos Eduardo Levischi (fls. 1808 – vol. X).

Às fls. 1810/1815 e fls. 1816/1820 constam, respectivamente, o Parecer nº 010/2005 e o Parecer Conclusivo nº 012/2005 – CGM (vol. X). Aquele discordando com a decretação da revelia do sr. Carlos Levischi frente a diversidade de Responsáveis.

Novamente os débitos foram atualizados (fls. 1824/1837-vol. X) e comunicada da rejeição da defesa a sra. Marly Brilhante (fls. 1839- vol. X) que solicitou dilação de prazo (fls. 1841), mas que teve o pedido indeferido às fls. 1842 – vol. X.

Em prosseguimento à tramitação regular do processo, às fls. 1846 (vol.X) foi concedida vista ao Ministério Público. No entanto, antes da manifestação do *Parquet* de Contas, foi monocraticamente declarada a prescrição administrativa e a extinção do feito com a expedição de quitação (fl. 1857/1858, vol. X).

Após a interposição de Recurso Ordinário contra a mencionada decisão monocrática, o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima deu provimento ao recurso, retomando o prosseguimento do feito.

Concluídos os procedimentos de praxe, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da ordem jurídica processual.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar 006/94, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar as contas da Assembleia Legislativa, Câmara Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

Ainda nos termos do §1º do art. 1º da citada Lei Complementar, a fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao *Parquet* de Contas, no caso em apreço, dizer a ordem jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação dos achados de auditoria em contraposição as justificativas da Defesa apresentadas pelos Responsáveis:

A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. DA AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA DEFESA PELA CONSULTORIA TÉCNICA DO RELATOR:

O presente Processo, do ponto de vista jurídico-processual, não se encontra plenamente regular, uma vez que não foi observado o estabelecido nos artigos 13, §1º e 14, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR) que estabelecem:



“Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante decisão interlocutória, por sua ação própria e direta, por provocação de interessados ou da equipe técnica, as seguintes providências:

...

§1º Após a elaboração do relatório de auditoria pela equipe técnica de controle externo, apontadas irregularidades, o Relator determinará a citação do Responsável para que apresenta defesa, **que será apreciada pela consultoria técnica do Conselheiro-Relator.**

Art. 14. Registrado e autuado o processo de prestação de contas ou tomada de contas especial, com os documentos pertinentes, a análise deverá percorrer os seguintes caminhos:

...

III – apresentada a defesa pelo Responsável, **a mesma será analisada pela Consultoria Técnica do Conselheiro, nos moldes do que prevêm os parágrafos do artigo anterior;**”

Logo, a ausência da apreciação efetiva pela Consultoria-Técnica das defesas acarreta flagrante nulidade ao presente processo administrativo, por violação ao princípio do *due process of law* (artigo 5º, inciso LIV, CF), que poderá ser suscitada, com razão, pelos Responsáveis.

Neste sentido os ensinamentos do Professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in Manual de Direito Administrativo, 19º ed. rev. ampl. e atual. até 31/12/2007. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, pp. 868, textualmente:

“(....) O devido processo legal é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou.

Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra alias vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Embora se costume invocá-lo nos processos litigiosos, porque se assemelham aos processos judiciais, a verdade é que a exigência do postulado atinge até mesmo os processos não-litigiosos, no sentido de que neste também deve o Estado respeitar as normas que sobre eles incidam.

Aliás, a amplitude do princípio (embora a Constituição parece tê-lo limitado um pouco) dá margem à interpretação de que tem ele estreita conexão com o princípio da legalidade, este de amplo espectro e reconhecimento abrangente. Em ambos, o Estado deverá prostrar-se como servo da lei.(...)”.



Por óbvio, a apreciação da defesa pela Consultoria Técnica é ato necessário, razão pela qual requer seja cumprido o que foi estabelecido no art. 13 e 14 da LC 006/94TCE/RR.

2. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

A questão atinente à prescrição do direito desta Egrégia Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário que estão identificadas na presente Prestação de Contas há que ser destacada.

O tema prescrição no Controle Externo tem sido objeto de acesos debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros.

Esta discussão surge, principalmente, devido a total inexistência nas Leis Orgânicas destes Tribunais de uma previsão específica para a prescrição em processos de contas.

A par da lacuna existente, coexistem a imprescritibilidade das “ações” de ressarcimento ao erário (*ex vi* artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88), a regra geral do Código Civil que fixa o prazo de vinte anos (*ex vi* artigo 177 do CC/1916) ou de dez anos (*ex vi* artigo 205 do CC/2002) para a prescrição de todas as pretensões não reguladas com prazo anterior, além do prazo de cinco anos fixado para a prescrição/decadência de direitos exercitáveis pela Fazenda Pública (*ex vi* artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, dentre outras).

Analisando os estudos doutrinários que tratam deste tema, bem como as jurisprudências das Cortes de Contas que enfrentaram esta questão, verifica-se que se formaram 03 (três) correntes de entendimento.

A **primeira** corrente sustenta a imprescritibilidade das ações de



ressarcimento do patrimônio público.

A nossa Constituição Federal no seu artigo 37, §5º, reza que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrente de ilícitos que causem danos ao erário. Assim dispõe citada norma, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*...
§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.*

Vê-se, deste modo, que às ações de ressarcimento foi dado o caráter de imprescritibilidade, festejando, assim, os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa.

Ora, se a ação de ressarcimento é imprescritível não seria lógico sujeitar o processo administrativo referente à prestação de contas a prazos fatais de 5, 10 ou 20 anos, pela aplicação das leis retro mencionadas. É que, sem a apreciação ou julgamento de contas não haverá como quantificar o montante do eventual dano ao erário, nem a indicar com precisão o seu responsável.

Daí porque tendo o processo de apreciação ou julgamento de contas caráter meramente instrumental, para fundamentar a futura e eventual ação de ressarcimento, sugere-se a aplicação do mesmo prazo previsto para ação de ressarcimento, que é imprescritível.

Neste sentido as lições de **JORGE ULISSES JACOBY** (*in* Tomada de Contas Especial. Ed. Brasília Jurídica, 2ª edição, 1998), *in verbis*:

“... A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o



prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

(...) A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela prescrição ...”.

A **segunda** corrente, que é majoritária na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o prazo prescricional aplicável aos processos de controle externo é de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de dez anos na vigência do Novo Código Civil de 2002.

Neste sentido a decisão a seguir colacionada, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“... Com o advento da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), o art. 177 do então Código Civil (Lei nº 3.071/1916) passou a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’

A nova redação do artigo que trata dos prazos prescricionais unificou as prescrições pessoais e reais em 10 (dez) anos. Assim, valendo-se dos jurídicos fundamentos do eminente Ministro Adhemar Ghisi, acima transcritos, entendo que devam as dívidas ativas da União reger-se pela prescrição decenária, observando-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito deste Tribunal, ou seja, com a citação válida do Responsável, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas.(Acórdão nº 1.715/2006 – 1º Câmara)”

Por fim, temos a **terceira** corrente que entende aplicar-se aos processos de contas o prazo de cinco anos, previsto nos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966, artigo



1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, artigo 142, I da Lei nº 8.112/1990, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, dentre outras, por tratarem todas de normas de Direito Administrativo.

Segundo esta corrente, o legislador estabeleceu regras de prescrição e decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agente e/ou administradores.

Em todas estas normas, o legislador fixou o prazo de cinco anos para prescrição/decadência de direitos/pretensões exercitáveis pela Administração na esfera administrativa.

Pois bem, diante da lacuna existente nas Leis Orgânicas das Cortes de Contas no que tange a prescrição em processos de contas, há de ser utilizado o recurso da analogia para dirimi-la.

No caso, como o Direito Administrativo é o campo no qual as Cortes de Contas exercem suas competências, o mais lógico e razoável do ponto de vista jurídico é utilizar-se da aplicação analógica das regras do Direito Administrativo que fixam prazo prescricional de cinco anos aos processos de contas.

Neste sentido, mais uma vez a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003):

“ ... Dentre as varias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente a ação punitiva diante do poder de polícia ... ”



Este também é o entendimento do Dr. Pedro Ângelo, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (*in artigo* intitulado “A PRESCRIÇÃO E OS TRIBUNAIS DE CONTAS”), *in verbis*:

“...Como vimos, a matéria, nesse campo é árida, sobretudo quando trata de ilícito administrativo formal, que não provoca dano material ao erário. Por outro lado, entendemos que, nesses casos, não deve o administrado ficar, indefinidamente, a mercê de uma fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldades de provas. Necessária é a fixação de prazo prescricional, parecendo-nos que o lapso mais adequado é de cinco anos...”

Feita a análise das 03 (três) correntes existentes, passemos a apresentar o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima sobre o tema posto.

O entendimento do *Parquet* de Contas é no sentido de que seja realizada uma conjunção entre as conclusões apresentadas pela **primeira** e pela **terceira** corrente.

Devido a ressalva expressa no artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88 ficou estabelecida a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conseqüentemente, também são imprescritíveis os processos de contas em que o objeto é a imputação de débito decorrente de dano ao erário, haja vista que tais feitos constituem instrumento para viabilizar a referida imprescritibilidade do ressarcimento.

No entanto, quando se tratar de processos de contas em que não exista dano ao erário, há de ser aplicado, utilizando-se do instituto da analogia, o prazo de cinco anos previsto nas diversas normas de Direito Administrativo.

Assim, podemos afirmar que **os “achados” de Auditoria nos quais foram relacionadas as irregularidades que não causaram dano ao erário estão prescritos.**

Observa-se que a Prestação de Contas correspondente foi protocolizada no dia 29/08/2003, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional para essa



Egrégia Corte apreciar as Contas das Responsáveis, entretanto, o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito desse Tribunal ocorreram por meio da citação válida dos Responsáveis, cujo prazo prescricional sofreu sucessivas interrupções por conta das várias citações realizadas no percurso processual.

A última citação válida foi realizada nos dias 17/01/2005 (fls. 1.799 -IX) e 17/02/2005 (fl. 1.803- X). Assim, há que considerada essa última interrupção do prazo prescricional para considerar como termo inicial do cômputo de sua ocorrência o dia 17/02/2005 e o final em 17/02/2010.

Assim, forçoso é reconhecer a extinção do direito desta Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário, apontadas nos achados de auditoria dos relatórios retro transcritos.

Diante do que foi apresentado, o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento e decretação da prescrição das irregularidades não danosas ao cofre público.

B – DO MÉRITO.

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES ATINENTES À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Conforme destacado anteriormente, a ressalva expressa na CF/88 no seu artigo 37, parágrafo 5,^o estabeleceu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, logo, também são imprescritíveis os processos de contas nos quais existam a imputação de débito decorrente de dano ao erário pelo fato de serem os instrumentos viabilizadores da referida imprescritibilidade quanto ao ressarcimento.

Para melhor dimensionar a situação lesiva, vale reproduzir a conclusão externada no Relatório dos Técnicos do TCE (fl. 296 – vol. II), destacando o pagamento a



servidores que não prestaram serviços. Textualmente:

VI – DA CONCLUSÃO

(...)

3. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

Houve pagamento de salário o servidor sem a correspondente contraprestação de serviço à Entidade auditada aparecendo como servidores beneficiados aqueles subordinados ao Sr. Antônio Carlos Bellini Leite, chefe do informal Setor de Estratégia e Eventos consoante Quadro 1 (fls. 1073/4-vol.VI).

O total de valores pagos aos referidos servidores atingiu o patamar de R\$ 661.000,56 (seiscentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e seis centavos), porém, considerando que a partir de maio até dezembro de 202, malgrado a folha de pagamento continuasse a ser impressa no DER – Em Extinção, os pagamentos foram efetuados pela Secretaria de Estado da Administração, o valor acima deverá ser ressarcido ao Erário da seguinte forma:

3.1 O valor de R\$ 426.170,05 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e cinco centavos) de forma solidária pelo Sr. Carlos Eduardo Levischi, Diretor-Presidente e pela Sra. Marly Figueiredo Brilhante, Diretora administrativo-Financeira; e

3.2 O valo de R\$ 234.830, 51 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) pela Sra. Diva da Silva Bríglia, Secretária de Estado de Administração e pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Estado da Fazenda ex vi do Decreto 4524-E, de 14/01/02 que descentralizou a ordenança de despesa no Estado de Roraima.

Que sejam os responsáveis citados para, com escólio no art. 14, II, da LC 006/93, sob pena de revelia, apresentarem defesa ou recolherem, com as respectivas solidariedades, as quantias mencionadas nos sub-itens 3.1 e 3.2 supra consoante Demonstrativo de Débito a ser atualizado desde 31/12/2002 pela SEGSE, com escólio na Resolução nº 006/2004 – TCE/RR-PLENÁRIO.

Considerando que a Folha de Pagamento deixou de ser impressa no DER em Extinção em dezembro de 2002 e tendo este trabalho sido feio apenas naquela Autarquia, tenho, destarte, aquela data como limite, e havendo fortes indícios de que as pessoas mencionadas neste Relatório continuaram lotadas em outros Órgãos da Administração Pública recebendo salários do Estado sem a correspondente contra-prestação de serviço, esta Equipe Técnica sugere, desde logo, a instauração de Inspeção Especial par apurar a continuidade de pagamento aos referidos servidores sem a correspondente



*contra-prestação de serviço em outros órgãos da Administração Pública.
(...)”.*

Some-se a isso, a imputação do débito confirmada nos relatórios anteriores, o Relatório de Auditoria – 2ª Inspeção, fls. 1759/1774- vo. IX e também no conclusivo nº 012/2005-CGM (fls. 1816/1820- vol. X) que quantificaram o dano do seguinte modo:

- O montante de R\$ **2.664.621** (Dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte um reais e quarenta e sete centavos), pagos indevidamente no processo nº 033/00, verificada no Item III, subitem 1.1, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos;
- O montante de R\$ **548.393, 00** (Quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais), pagos indevidamente no processo nº 040/00, verificada no Item III, subitem 1.2, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos;
- Do montante de R\$ **1.184.894,00** (Hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), pagos indevidamente no processo nº 178/00, verificada no Item III, subitem 1.3, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos.
- O montante de R\$ **3.284.985,79** (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), pagos indevidamente no processo nº 202/00, verificada no Item III, subitem 1.4, às fls. 1767, Vol. IX, dos autos;
- O montante de R\$ **34.648,05** (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oitos reais e cinco centavos), pagos a maior no processo nº 074/01, verificada no Item III, subitem 2.1, às fls. 1769, Vol. IX, dos autos;
- O montante de R\$ **392.123,88** (trezentos e noventa e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), pagos a maior no processo nº 900/98, verificada no Item III, subitem 2.2, Às fls. 1769, Vol. IX, dos autos;
- O montante de R\$ **679.165,41** (Seiscentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), pagos a maior no processo nº 650/00, verificada no Item III, subitem 2.3, às fls. 1769, Vol. IX, dos autos.

Os valores retro indicados foram atualizados até 13/01/2006, conforme os demonstrativos constantes às fls. 1824/1837, vol X, dos autos, razão pela qual surge a necessidade de nova atualização para fins de ressarcimento por parte do Sr.



CARLOS EDUARDO LEVISCHI e da Sra. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE, dentro da responsabilização de cada um.

Por fim, mister se faz consignar que é de conhecimento público que o Ministério Público do Estado de Roraima já promoveu ações por ato de improbidade contra o sr. Carlos Levischi.

III – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina no seguinte sentido:

I – Preliminarmente, seja encaminhado os autos à equipe técnica do Conselheiro Relator para análise da defesa, nos termos estabelecidos nos artigos 13, §1º e 14, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR);

II – Seja reconhecida e decretada a **PRESCRIÇÃO** do direito desta Corte de Contas de apreciar as irregularidades **não lesivas ao erário**, apontadas nos achados de auditoria dos relatórios retro transcritos.

III– Considerando o dano ao erário, sejam atualizados os débitos identificados nos relatórios de auditorias para fins de providenciar as medidas pertinentes de cobranças em desfavor dos Responsáveis: CARLOS EDUARDO LEVISCHI e. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE com fins de promover o devido ressarcimento.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas